

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016**

Susta, em parte, a Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo.



## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o **art. 13**, Seção V “Das Informações sobre Bagagens”, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC.

**Art. 2º** Revigoram-se as normas anteriores pertinentes ao contrato de transporte aéreo de passageiros, no que tange a bagagens despachadas.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, ao editar a Resolução em pauta, não evidencia estudos que avalizem a ideia de implicação entre redução de preços de passagens aéreas e a extinção da franquia de bagagens despachadas por passageiros. Ademais, a medida carece de maiores avaliações de seu impacto sobre os diversos agentes e, dentre os passageiros, sobre a efetividade entre os diversos segmentos.

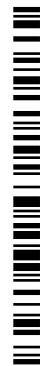
A inovação pretendida pela ANAC fundamenta-se na ideia de implementação de liberdade às empresas aéreas para fixação de suas tarifas ao tornar o serviço de despacho de bagagem acessório e sujeito a normas de livre acordo com o passageiro. Elimina, assim, o direito à franquia de bagagem despachada. A redação que ora se impugna tem a estratégia de deixar ao talante da empresa de aviação precisar cada volume ou faixa de volume transportado.

Em nenhum momento a ANAC garantiu ao passageiro que as empresas de transporte aéreo assumiriam o compromisso público de efetiva redução de tarifas ou de outras medidas compensatórias. Isto posto, a Resolução da ANAC, no dispositivo atacado, representa um recuo grave para o direito do consumidor, no que tange a “bagagem despachada”, evidenciando restrição a direitos já estabelecidos, o que foge ao talante regulamentador da Agência.

Por todo o exposto, pugno aos Pares pela aprovação desta matéria

Sala das Sessões,      dezembro de 2016

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/16926.71563-19